

Edição Número 203 de 21/10/2004

PORTARIA INTERMINISTERIAL N o 251, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6 o do art. 7 o do Decreto-Lei n o 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem:

Art. 1 o Fica estabelecido para o produto VIOLÃO, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - corte e preparação das peças do violão constando de: braço, tacho, laterais, cenefas, tampos, barretes harmônicos, cadenas, escalas, ponte e palas;

II - colagem / montagem das peças do violão;

III - lixamento das peças;

IV - aplicação de isolante e fundo poliuretano;

V - lixamento do isolante e fundo poliuretano;

VI - aplicação de verniz mate ou brilhante;

VII - polimento de verniz brilhante; e

VIII - colagem de pontes / cavaletes e montagem final do produto.

§ 1 o Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2 o As atividades ou operações inerentes à etapa de produção estabelecida no inciso I poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 2 o Os jogos de cordas, trastes, tarraxas, rosetas, rastilho, cavalete, cola, lixa, produtos da posição NCM 3208 (isolante, fundo poliuretano, catalisador, verniz e diluentes) utilizados na fabricação do produto deverão ser de fabricação nacional.

Art. 3 o Os jogos de cordas, trastes, tarraxas, rosetas, rastilho, cavalete, cola, lixa, produtos da posição NCM 3208 (isolante, fundo poliuretano, catalisador, verniz e diluentes) utilizados na fabricação do produto serão considerados de fabricação nacional quando:

I - produzidos na Zona Franca de Manaus, conforme o processo produtivo básico respectivo, estabelecido em Portaria Interministerial; ou

II - produzidos em outras regiões do País, que não a Zona Franca de Manaus, atendendo às Regras de Origem do MERCOSUL, previstas no Decreto n o 2.874, de 10 de dezembro de 1998.

Art. 4 o As madeiras utilizadas na fabricação do produto deverão ser de origem regional.

Art. 5 o Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 6 o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

EDUARDO CAMPOS

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia